



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.835/19

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de SÃO FRANCISCO, relativa ao exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. JULGAMENTO REGULAR das contas de gestão. ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF. RECOMENDAÇÕES.

P A R E C E R P P L – T C -00228/19

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.835/19** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, exercício de 2018**, de responsabilidade do Prefeito JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 654/779, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 22.900.916,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** equivalentes a **25%** da despesa fixada.
 3. Repasse ao **Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - a. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 28,71%** das receitas de impostos mais transferências;
 - b. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,55%** das receitas de impostos mais transferências;
 - c. **PESSOAL: 46,79%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - d. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **78,34%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 684.414,67**, correspondente a **4,88%** da DOTG.
 6. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$ 134.467,03**.
 7. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, a **Auditoria** registrou, a título de **irregularidades:**
 - a. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (**R\$ 53.666,93**);
 - b. Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - c. Descumprimento de norma legal;
 - d. Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (**R\$ 30.305,97**).
2. A **Unidade Técnica** elaborou, então, o relatório da **PCA**, fls. 1.664/1793, no qual registrou, após a análise da **defesa prévia** apresentada, a existência das seguintes **irregularidades:**

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **43,20%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.1.** Peças de planejamento elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
 - 2.2.** Descumprimento de norma legal;
 - 2.3.** Omissão de valores da dívida fundada (**R\$ 15.036,03**).
3. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1868/1872) que **concluiu remanescerem todas as falhas indicadas no relatório técnico anterior**.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 1875/1880, opinando, em síntese, pela:
 - 2.4.** EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco durante o exercício de 2018, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;
 - 2.5.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 - 2.6.** APLICAÇÃO DA MULTA prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Alcaide de São Francisco, por força da natureza das infrações a normas legais em que incorreu, conforme delineado no Parecer;
 - 2.7.** REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
 - 2.8.** RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de São Francisco, na pessoa do mesmo gestor, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico:
 - a.** Quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazer constar nas notas explicativas "esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações", nos termos do MCASP;
 - b.** Atenção quanto ao registro de todas as informações contábeis;
 - c.** Oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis;
 - d.** Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos;
 - e.** Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado;
 - f.** Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para efeito da prestação de contas futuras.
5. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **atendimento a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.
- ✓ Quanto à análise da **gestão geral**, foram registradas as **seguintes eivas**:
 - **Elaboração de instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) em desacordo com as normas constitucionais e legais atinentes à matéria.**

A Unidade Técnica fez diversas restrições à elaboração do PPA, LDO e LOA, conforme se depreende do relatório de fls. 656/657.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As observações da Auditoria não foram elididas pelo defendente e devem servir de fundamento para RECOMENDAÇÕES à gestão municipal, no sentido de evitar a repetição das falhas.

- ***Descumprimento de norma legal.***

A Auditoria verificou, no Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagres-paineis/apps/paineis-medicamentos/>, a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote, erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos. Tais condutas contrariam a Portaria SVS/MS 802/1998 e a RDC Anvisa 320/2002.

Aqui, mais uma vez, cumpre RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de aperfeiçoar suas condutas, de modo a não mais incorrer nas falhas descritas pela Unidade Técnica.

- ***Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 15.036,03).***

De acordo com a instrução processual, o gestor deixou de registrar o montante de **R\$15.036,03**, relativo a dívida do município junto à CAGEPA.

Em sua defesa, o interessado admite a falha, alegando que a eiva:

- Foi decorrente da não prestação desse tipo de informação por parte da CAGEPA, não obstante as solicitações da prefeitura, conforme ofícios de fls. 1804-1808;
- Seria relevável, por não refletir dolo e má fé, não devendo figurar "entre os fundamentos da emissão de parecer contrário a aprovação das contas", conforme pareceres desta Corte, relacionados na defesa.

De fato, a incorreção de demonstrativos contábeis, apesar de não se traduzir em prejuízo direto ao erário, causa distorções à transparência e compromete a confiabilidade das informações divulgadas. Também sobre esse aspecto, é suficiente que este Tribunal recomende maior rigor na elaboração das peças contábeis.

Por fim, acompanho o parecer ministerial quanto às sugestões da Unidade Técnica, sob a forma de RECOMENDAÇÕES ao gestor municipal.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 1.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao **exercício de 2018**;
- 2.** **JULGAMENTO REGULAR** das contas de gestão do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, **exercício de 2018**;
- 3.** Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF;
- 4.** **RECOMENDAÇÕES** à atual Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de não repetir as falhas verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico:
 - a.** Quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazer constar nas notas explicativas "esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações", nos termos do MCASP;
 - b.** Atenção quanto ao registro de todas as informações contábeis;
 - c.** Oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis;
 - d.** Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos;
 - e.** Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado;
 - f.** Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para efeito da prestação de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.835/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício de 2018.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - 1. JULGAR REGULAR as contas de gestão, exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de SÃO FRANCISCO, Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO;***
 - 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF, exercício de 2018;***
 - 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SÃO FRANCISCO no sentido de não repetir as falhas verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico:***
 - i. Quando da elaboração das próximas prestações de contas, fazer constar nas notas explicativas "esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro e de reabertura de crédito especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações", nos termos do MCASP;***
 - ii. Atenção quanto ao registro de todas as informações contábeis;***
 - iii. Oportunidade de economia potencial com despesas com combustíveis;***
 - iv. Providências quando da aquisição de medicamentos e de insumos;***
 - v. Preenchimento dos cargos em comissão e dos contratos de pessoal por tempo determinado;***
 - vi. Registro contábil da dívida fundada omitida na PCA em análise, para efeito da prestação de contas futuras.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 13:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL